

PARECER N° 1414/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.570408/2017-46
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data das Infrações	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso	Notificação Agravamento
00065.570408/2017-46	664639185	002896/2017	28/03/2015 15/06/2015 22/07/2015 24/10/2015 26/10/2015	13/12/2017	08/01/2018	23/01/2018	03/07/2018	10/07/2018	R\$ 4.800,00	20/07/2018	23/08/2019

Infração: No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento inexato dos dados de uma etapa do voo.

Enquadramento: Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 9.3 da IAC 3151.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por RENATO MONTEIRO SANSON, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração nº 002896/2017 descreve que:

O piloto Sr. Renato Monteiro Sanson, preencheu de maneira incorreta os diários de bordo:
 Diário 10/PTYDP/2015, página 11, linha 1, código ANAC do aluno não preenchido, rubrica do aluno não preenchida na apresentação da tripulação. 15/06/2015
 Diário 10/PPMRS/2014: pg. 023. Linhas 01 sem preenchimento do código ANAC do aluno. 28/03/2015
 Diário 10/PPMRS/2014: pg. 031, linhas 3, 4 e 5: sem preenchimento de horário de decolagem e pouso, sem preenchimento do código ANAC do aluno, sem rubrica do aluno no campo apresentação da tripulação. 24/10/2015 e 26/10/2015 141068
 Diário 12/PTYDW/2015, pg 02, linha 01, não consta o código ANAC do aluno. . 22/07/2015
 Sendo assim, em desacordo com as normas constantes na Instrução de Aviação Civil ? Normativa ? IAC 3151.

2. HISTÓRICO

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 08/01/2018, o autuado apresentou defesa em 23/01/2018.

2.2. Em 03/07/2018, após consideradas as alegações da defesa, foi emitida a Decisão de Primeira Instância aplicando "multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (Mil e duzentos reais), com espeque no Anexo I, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, para cada página dos Diários de Bordo n.º 10/PT-YDP/2015, 10/PP-MRS/2014 e 12/PT-YDW/2015, citadas no Auto de Infração n.º 002896/2017, em que o Autuado, enquanto Comandante, não preencheu todos os dados referentes aos voos ali registrados, em conformidade com os parágrafos segundo e terceiro, do artigo 10, da referida Resolução, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, num valor total de multa de R\$ 4.800,00 (Quatro mil e oitocentos reais) considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução".

2.3. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo:

I - Alega que não lhe foi dada vista ao auto de infração "nem dos diários de bordo supostamente incorretamente preenchidos ao Recorrente, para promoção da defesa prévia". Contesta a Decisão de Primeira Instância e rebate que solicitou vista aos autos do processo, conforme protocolo 20180003497, mas que o prazo da ANAC para a entrega dos documentos era maior do que o prazo para a apresentação da sua defesa. Assim, em seu entender, houve um cerceamento de defesa e, consequentemente, nulidade no processo sancionador. Entende, deste modo, que é motivo para anulação de todos os atos processuais, inclusive da Decisão de Primeira Instância;

II - Afirma que solicitou a aplicação da metade do valor da multa e que sem qualquer fundamentação tal pedido foi indeferido. Diz que a Constituição Federal, em seu artigo 37, assegura ao cidadão que a Administração Pública deve ser "transparente, imparcial, proba, preventiva e precavida". Cita também o artigo 50 da Lei 9784/99, onde está previsto que os atos administrativos devem ser motivados. Conclui que "se é cabível aplicação parcial da multa, e isso foi solicitado, a decisão ora recorrida, deveria conter a fundamentação do motivo pelo qual o desconto não foi aplicado". Argumenta que a ausência de fundamentação da negativa do pedido de 50% da multa também gera nulidade processual e ainda que é passível de discussão por mandado de segurança;

III - Menciona o Ofício nº 28/2018/GAB/ANAC (Protocolo SEI 1478966), o qual afirma que aos ocupantes de cargos de "pessoal de administração requerido", previstos no RBAC 119, não é diretamente imputável infração administrativa objeto da Lei nº 7.565/1986 - que deve ser lavrada em desfavor da sociedade empresária regulada a que estejam vinculados, à qual cabe eventual exercício do direito de regresso. Conclui, então, que as infrações apresentadas no AI nº 002896/2017 não são de sua responsabilidade, mas sim da empresa FrisonFly;

IV - Pelas razões expostas, solicita a anulação e o arquivamento do processo.

2.4. Em 19/07/2019 foi emitida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 1088/2019 (3256183) solicitando notificar o interessado a respeito da possibilidade de agravamento da multa em virtude de entendimento firmando pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), em reunião colegiada ocorrida em 04/04/2019, determinou que a penalidade administrativa de multa para as infrações relacionadas ao preenchimento de diário de bordo com registros inexatos de voo incidirá sobre cada voo (trecho) em que ocorrer a infração.

2.5. O Autuado foi notificado a respeito do agravamento no dia 23/08/2019 mas não protocolou manifestação.

2.6. É o relato.

2.7. **PRELIMINARES**

2.8. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

2.9. **Regularidade processual**

2.10. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

2.11. **Pedido de desconto de 50% sobre o valor médio da multa administrativa**

2.12. Em sua peça recursal o autuado reclama que na Decisão de Primeira Instância não lhe foi concedido o direito ao benefício previsto no artigo 61, §1º da Instrução Normativa, nº 08, de 06 de junho de 2008, com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa 09/2008 da ANAC - o qual concede desconto de 50% sobre o valor médio da multa administrativa. Há, contudo, que se observar o fato de que a concessão de tal benefício é incompatível com o exercício de argumentação impugnativa. Desse modo, por haver a defesa pedido subsidiariamente a concessão do desconto, essa solicitação não poderia ser aceita.

2.13. Sobre o tema, a Procuradoria Federal junto à ANAC já se manifestou por meio do Parecer nº 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU esclarecendo que:

O artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, por sua vez, dispõe que, mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento (...)

Desta forma, conjugado o parágrafo primeiro e o caput do artigo 61 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, verifica-se estabelecerem tais preceitos que, se formulado pedido para pagamento no prazo concedido para a apresentação de defesa, deverá a sanção imposta corresponder a 50% (cinquenta por cento) do termo médio previsto nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008.

Note-se que, devendo ser apresentado requerimento visando ao pagamento de sanção, pressupõe a hipótese sob exame a manifestação do autuado de voluntariamente se submeter à punição, renunciando consequentemente ao contencioso administrativo e levando a término o processo. Destarte, cria a referida norma a possibilidade de se abrandar a penalidade pecuniária, mediante o seu arbitramento em importância inferior à ordinariamente imposta, desde que o autuado, no prazo para a apresentação de defesa, proponha-se a sujeitar-se à imediata penalização administrativa, efetuando o adimplemento da multa a ser arbitrada, renunciando consequentemente ao prosseguimento do feito para a apuração dos fatos objeto da autuação, reconhecendo, como verdadeira, a imputação que lhe é feita. Desta forma, permite a aludida regra a resolução célere de expedientes, nos quais estando a infração demonstrada pelos elementos colhidos pela fiscalização e não havendo interesse do autuado em protelar a sua apuração, reconhece a sua prática e cumpre imediatamente a penalidade administrativa, reduzindo as etapas de processamento e consequentemente a movimentação da máquina pública, repercutindo a postura de cooperação do infrator para a pronta apuração dos fatos na quantificação da sanção imposta. Trata-se, destarte, de norma que visa a incentivar a resolução imediata do processo, desestimulando a litigiosidade administrativa e conferindo efetividade ao poder de polícia da entidade reguladora (...)

No que condiz com o procedimento a ser adotado para o arbitramento de sanção em conformidade com as disposições do artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, mister atentar-se ao fato de que o requerimento e o seu processamento devem se dar "dentro" do prazo de defesa, o que indicaria a intenção de o procedimento concluir-se no aludido interregno, mediante a efetivação do pagamento. Considerando, porém, não ser a norma expressa acerca do citado prazo de adimplemento, reputa-se razoável, por critério de simetria, a concessão ao autuado de interregno para cumprimento da sanção equivalente àquele de que dispõe a autarquia federal para o processamento do requerimento, ou seja, de 20 (vinte) dias.

Desta forma, elaborado o requerimento para pagamento a que se refere o artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 no prazo de defesa, sendo este deferido, deve o autuado ser notificado para efetuar o pagamento da sanção arbitrada no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor médio previsto nas Tabelas dos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008 no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de, não efetuando o recolhimento do valor devido, não mais fazer jus à aplicação do referido critério extraordinário de dosimetria, prosseguindo o feito, mediante a posterior fixação da penalidade de acordo com as regras ordinárias de quantificação da sanção (...)

Conforme já exposto acima, de acordo com a mencionada regra, o autuado que, no prazo de defesa, se propõe ao imediato cumprimento da sanção a ser imposta, faz jus à fixação da penalidade pecuniária em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do parâmetro médio de arbitramento previsto nas Tabelas dos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008.

Para a incidência do critério especial de dosimetria (§ 1º do art. 61 da IN ANAC n.º 08/2008), a norma exige, portanto, o pronto pagamento do crédito a ser constituído (caput do art. 61 da IN ANAC n.º 08/2008), só se justificando, inclusive, a medida por visar e permitir a imediata resolução do processo administrativo, por meio do cumprimento da penalidade a ser aplicada.

Desta forma, propondo-se o autuado a cumprir a penalidade a ser aplicada no tocante à infração descrita no Auto de Infração lavrado em seu desfavor, requerendo a fixação da sanção correspondente mediante a incidência do critério de arbitramento previsto no artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa n.º 08/2008, necessário se faz o pagamento integral da multa imposta, no prazo concedido, sob pena de o processo administrativo ter prosseguimento, mediante a aplicação de penalidade de acordo com os critérios ordinários de dosimetria previstos na Resolução ANAC n.º 25/2008 e na Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 e a observância das etapas processuais posteriores (interposição de recurso, etc.).

2.14. Portanto, para que seja concedido o benefício previsto, deve haver manifestação do autuado no sentido de que esse, voluntariamente, se submete à punição, renunciando consequentemente ao contencioso administrativo e levando a termo o processo. Porém tais condições não se veem no

processo. Nota-se que o autuado manifesta sua inconformidade quanto a manutenção do auto. Assim, não há cabimento no atendimento à pretensão de desconto requerido pelo autuado, ainda que a defesa tenha sido apresentada tempestivamente.

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. A conduta imputada ao autuado consiste em "no Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento inexato dos dados de uma etapa do voo". Tendo o fato sido enquadrado no artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151, abaixo transcritos:

Lei nº 7565/86

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

IAC 3151

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

3.2. As alegações do interessado

3.3. Sobre a alegação de que não lhe foi dada vista ao auto de infração, esta não lhe cabe a razão.

3.4. Primeiramente devo ressaltar que a vista de processo é o acesso aos processos administrativos em curso na ANAC, desde que não se trate de informação sigilosa. As partes e seus representantes legais nos autos poderão pedir vista ou cópia de informações do processo a qualquer momento. Com a vigência da Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011, ficou garantido o acesso a informações custodiadas ou produzidas pela Administração Pública a qualquer pessoa que apresente solicitação de informação por meio legítimo, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça.

3.5. Assim, a Lei nº 12.527/2011 garante aos interessados em geral o direito de obter informações contidas em registros e documentos produzidos ou acumulados por órgãos ou entidades públicas, bem como o direito de acesso às informações relativas às atividades exercidas por esses órgãos e entidades, ao mesmo tempo em que ressalva, desse direito de acesso, as informações consideradas como sigilosas ou de acesso restrito, nos termos da citada Lei.

3.6. Ademais, o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9.784/1999, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina que o administrado tem o direito de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas.

Lei nº 9.784/1999

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

3.7. No âmbito da ANAC, à época dos fatos, vigia a Instrução Normativa nº 08 /2008. Essa instrução determinava que o procedimento para um autuado ter vista ao processo era:

Instrução Normativa nº 8/2008

Art. 20. A defesa do autuado poderá ser feita pessoalmente ou por procurador, hipótese em que será obrigatória a apresentação do correspondente instrumento de mandato e cópia do contrato social.

§ 1º A parte interessada acompanhará o procedimento administrativo, podendo ter vistas dos autos, na repartição, bem como deles extrair cópias, mediante o pagamento da despesa correspondente.

§ 2º Os pedidos de vista ou de obtenção de cópias serão atendidos pela unidade organizacional responsável.

3.8. Em seu recurso o autuado afirma que lhe foi negado o direito de acesso aos autos do processo e que não pode consultar quais eram as páginas do diário de bordo que não haviam sido devidamente preenchidas. Porém, não há registro formal de pedido de vista no presente processo e o número de protocolo informado não é um número de protocolo regular dessa Agência. Além do mais, quanto à afirmação que o acesso ao processo levaria mais tempo do que o prazo para a apresentação de defesa, esta não procede porque o pedido de vista do processo suspende a contagem do prazo para a apresentação da defesa até que seja atendido.

3.9. Conclui-se, deste modo, que não houve cerceamento do direito de defesa e do contraditório do autuado; não havendo que se falar em nulidade.

3.10. **Quanto à alegação que as infrações apresentadas no AI nº 002896/2017 não são de sua responsabilidade, mas sim da empresa FrisonFly**, conforme entendimento apresentado no Ofício nº 28/2018/GAB/ANAC (Protocolo SEI 1478966), note que não há nos autos deste processo qualquer indicação de que o autuado é ocupante de cargo de "pessoal de administração requerido", previstos no RBAC 119.

3.11. A mera alegação do autuado destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do artigo 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

3.12. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato.

3.13. Por isso, conclui-se que as alegações do autuado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa; restando configurada a infração apontada pelo auto de infração.

3.14. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

3.15. Preliminarmente é relevante destacar que o recurso em questão foi recebido nesta Agência quando da vigência da Resolução ANAC nº 25/2008 e da Instrução Normativa nº 08/2008, ambas

revogadas em 05 de dezembro de 2018 pela entrada em vigor da Resolução ANAC nº 472/2018, a qual estabelece as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Deve-se ressaltar, ainda, que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

3.16. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determinava que a penalidade de multa devia ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes:

3.17. Circunstâncias Atenuantes

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem. No caso em análise, o interessado afirma que a infração "*jamais trouxe prejuízos a qualquer das partes, nem tão pouco colocou a operação em qualquer tipo de risco ou instabilidade*". Desta forma, entendendo não ser aplicável esta circunstância como causa de atenuante do valor da sanção:

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação da norma é transparente em determinar que a medida adotada pelo autuado precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do fato constatado pela fiscalização. No caso em questão não foram verificadas ações que pudessem se caracterizar com essa situação, e por este motivo entendendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção:

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Devendo ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção:

3.18. Circunstâncias Agravantes

d) Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

QUADRO DE DOSIMETRIA PROCESSO Nº 00065.570408/2017-46				
DATA	ATENUANTE	AGRAVANTE	NORMA APLICÁVEL NA DATA DO FATO PARA O VALOR DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA
28/03/2015	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151	R\$ 1.200,00
28/03/2015	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151	R\$ 1.200,00
24/10/2015	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151	R\$ 1.200,00
24/10/2015	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151	R\$ 1.200,00
26/10/2015	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151	R\$ 1.200,00
15/06/2015	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151	R\$ 1.200,00
22/07/2015	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151	R\$ 1.200,00
Valor Total				R\$ 8.400,00

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, sugiro por CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, ALTERANDO a decisão prolatada pela autoridade competente em Primeira Instância em desfavor do interessado, CONFORME QUADRO DE DOSIMETRIA ACIMA, pela conduta descrita como "*no Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento inexacto dos dados de uma etapa do voo*", em descumprimento ao previsto no artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151.

4.2. É o Parecer e a Proposta de Decisão.

4.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Gabriella Silva dos Santos
Estagiário - SIAPE 3124240



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/12/2019, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriella Silva dos Santos, Estagiário(a)**, em 09/12/2019, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3770035** e o código CRC **1E0E8CBA**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1581/2019

PROCESSO Nº 00065.570408/2017-46
INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

Recurso conhecido e recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência da Resolução ANAC nº 25/2008.

Foram analisados os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

De acordo com o Parecer 1414 (3770035), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, bem como lhe foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados os prazos e a dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

As alegações do interessado não foram capazes de afastar a ocorrência infracional, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999.

Os autos mostram que as cópias da página n.º 11 do Diário de Bordo n.º 10/PT-YDP/2015 (1348489), das páginas n.º 023 e 031 do Diário de Bordo n.º 10/PP-MRS/2014 (1348488), e da página n.º 02 do Diário de Bordo n.º 12/PT-YDW/2015 (1348490), o Autuado, enquanto Comandante das aeronaves citadas, deixou de preencher informações como o CANAC do piloto aluno, a rubrica do aluno na apresentação da tripulação e sem preencher o horário de decolagem e pouso, conforme citado no presente Auto de Infração e no Relatório de Fiscalização n.º 005150/2017 (1348487).

O item 9.3 da IAC 3151 prevê: *O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.*

O art. 172 da Lei 7.565/1986 determina que o Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada vôo a data, natureza do vôo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao vôo que forem de interesse da segurança em geral.

Assim, clara a conclusão de que o preenchimento do diário de bordo deve se dar por etapa de cada voo.

O Parecer 954 (3256165) deixou claro que estamos tratando de 7 etapas e, portanto, 7 ocorrências infracionais.

Demais argumentos rebatidos pelo Parecer 1414 (3770035), que se faz aderente ao caso.

Dosimetria adequada para o caso, considerando que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

I - **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, AGRAVANDO** a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância em desfavor de RENATO MONTEIRO SANSON, conforme individualização no quadro abaixo:

QUADRO DE DOSIMETRIA PROCESSO Nº 00065.570408/2017-46

DATA	ATENUANTE	AGRAVANTE	NORMA APLICÁVEL NA DATA DO FATO PARA O VALOR DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA
28/03/2015	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151	R\$ 1.200,00
28/03/2015	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151	R\$ 1.200,00
24/10/2015	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151	R\$ 1.200,00
24/10/2015	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151	R\$ 1.200,00
26/10/2015	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151	R\$ 1.200,00
15/06/2015	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151	R\$ 1.200,00
22/07/2015	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		Artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151	R\$ 1.200,00
Valor Total		R\$ 8.400,00		

II - **ALTERE-SE** o crédito de multa 664639185.

À Secretaria.

Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/12/2019, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3774886** e o código CRC **3DF3B4B3**.

Referência: Processo nº 00065.570408/2017-46

SEI nº 3774886